

EMENDA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 213 de 12/08/2025 que visa dar denominação a praça pública entre as Ruas Barra Mansa e Bauru, Vila Linda, como “NADIR RESTIVO DE ALMEIDA”.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são **supressivas**, *aditivas, modificativas ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acrescentem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.*

Suprima-se integralmente o Art. 2º do Projeto de Lei CM nº 213/202, renumerando-se os demais dispositivos na sequência, se necessário.



Justificativa

A presente emenda supressiva tem por objeto a exclusão do artigo 2º do Projeto de Lei CM nº 213/2025, o qual faz referência expressa à Lei Municipal nº 8.001/2000, por se tratar de dispositivo tecnicamente inadequado, juridicamente desnecessário e em desconformidade com os princípios que regem a boa técnica legislativa, nos termos a seguir expostos.

I — Vício de técnica legislativa

O artigo 2º utiliza a expressão "projeto de lei" para se referir à Lei Municipal nº 8.001/2000, EM vigência. O vício é evidente: aprovado e sancionado, o projeto de lei perde essa natureza e adquire a condição de lei em sentido estrito. Aquela denominação é reservada, com exclusividade, à fase de tramitação legislativa — jamais à norma já promulgada e publicada.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017 determinam que referências a normas vigentes devem identificá-las corretamente como lei, decreto ou ato normativo equivalente. Manter o artigo 2º introduziria impropriedade terminológica que compromete a clareza, a precisão e a coerência do texto normativo, podendo gerar insegurança jurídica quanto à norma efetivamente aplicável.

II — Desnecessidade jurídica do dispositivo

A supressão se justifica quando o dispositivo remissivo acrescenta conteúdo normativo próprio: uma condição, uma restrição, uma exceção. Quando se limita a mencionar norma que já se aplica por força própria, incorre no vício de norma de eficácia pleonástica ou redundante, que polui o texto legal e pode suscitar controvérsias interpretativas desnecessárias.

III — Preservação do objeto e da finalidade do projeto

A supressão proposta não afeta o objeto central do Projeto de Lei CM nº 213/2025, uma vez que a denominação da praça pública como "NADIR RESTIVO DE ALMEIDA" permanece intacta. A homenagem, a vontade do legislador e o efeito jurídico pretendido são inteiramente preservados. Trata-se, exclusivamente, de medida de aprimoramento técnico-legislativo que confere maior clareza, precisão e segurança jurídica ao texto normativo que será incorporado ao ordenamento do Município de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 28 de abril de 2026.

assinatura digital
DR. MARCOS PINCHIARI
Vereador de Santo André

